



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações

NOTA TÉCNICA Nº 36/2020-CGPNI/DEIDT/SVS/MS

1. **ASSUNTO**

Retificação de informações constantes na PARECER TÉCNICO CGPNI/DEIDT/SVS/MS nº 159/2020.

2. **ANÁLISE - RETIFICAÇÃO**

Retificam-se as Razões Técnicas para proposição de Medida Provisória, que permita Mecanismo de Adesão a Estratégia Covax Facility e de Medida Provisória de Crédito Orçamentário, expostas no documento (**PARECER TÉCNICO 159/2020 - 0016992578**), que tem a finalidade de destinar recursos financeiros para arcar com os respectivos compromissos decorrentes.

3. **APRESENTAÇÃO DE RAZÕES TÉCNICAS**

A Covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade já tendo ocasionado mais de 29,7 milhões de casos confirmados no mundo e 937 mil óbitos até o dia 17/09/2020. No Brasil, até o dia 17/09/2020, já foram confirmados 4.455.386 casos e 134.935 óbitos.

No intuito de mitigar os impactos da Covid-19 no Brasil foram implementadas uma série de medidas não farmacológicas que, a despeito de terem sido eficazes em retardar o avanço da epidemia no Brasil, estão associadas a elevados custos sociais e econômicos e, ainda, assim, não foram capazes de interromper a circulação do vírus no País.

Para conseguir atingir o objetivo de interrupção de transmissão da doença, sem que ocorra colapso dos serviços de saúde, haveria a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com duração de 1 a 2 anos, o que resultaria em forte impacto econômico e social, certamente desastroso para a população brasileira e o desenvolvimento do país.

Dessa forma entende-se que apenas uma vacina eficaz será capaz de permitir uma retomada completa das atividades econômicas e evitar centenas de milhares a milhões de óbitos no mundo.

Ressalta-se que até o momento, não há vacina disponível para prevenir a Covid-19. No entanto, existem diversas vacinas em desenvolvimento, que encontram-se em fases de estudo pré-clínico e clínico. Dentre uma das mais avançadas até o momento, destacamos a vacina da empresa farmacêutica AstraZeneca, feita em parceria com a Universidade de Oxford, nos Estados Unidos da América, que demonstrou ser uma das mais promissoras até o momento.

O Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), formalizou acordo de cooperação para o desenvolvimento tecnológico e acesso, com a finalidade de disponibilizar à população brasileira uma vacina Covid-19; as atividades ainda se encontram em estudos na fase III de desenvolvimento clínico. Ressalta-se que o citado acordo visa uma encomenda tecnológica, que prevê a aquisição de 100,4 milhões de doses de vacina, com transferência de tecnologia para produção autônoma do Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA) e da vacina.

No mais, o Ministério da Saúde acompanha diversas pesquisas sobre o desenvolvimento de outras vacinas, com perspectiva de firmar mais parcerias com outras biofarmacêuticas, desde que apresentem resultados consistentes de segurança e eficácia das vacinas estudadas, no intuito de garantir a proteção dos brasileiros na luta contra a doença e salvar vidas.

4. **DO IMPACTO A ADESAO DO INSTRUMENTO COVAX**

O mecanismo de Adesão a Estratégia Covax Facility é mais uma das ações do governo na busca por vacinas seguras e eficazes contra a Covid-19, sendo muitas as vantagens da participação brasileira neste Instrumento, das quais destacamos: a mitigação de riscos, em cenário de alta incerteza sobre vacinas contra a Covid-19; o potencial para negociar melhores termos com múltiplas empresas; e melhores condições para garantir determinado nível de acesso à doses, em um cenário de intensa competição entre os países.

A COVAX Facility é uma iniciativa inédita, co-liderada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que impulsionará o desenvolvimento de vacinas para combater a pandemia de covid-19 e ajudará na produção e distribuição dos medicamentos mais eficazes, assim que disponíveis.

No mais, a adesão do Brasil ao Instrumento COVAX Facility possibilitará ao país a compra de vacinas para garantir a imunização de 10% (dez por cento) da sua população até o final de 2021, o que permitirá a imunização de populações consideradas prioritárias.

Neste contexto, é importante destacar que pandemia decorrente do novo coronavírus já causou a perda de centenas de milhares de vidas e interrompeu o crescimento econômico dos países, além de prejudicar a rotina e causar incerteza sobre o retorno normal às atividades de pessoas, empresas, negócios, dentre outros.

Portanto, a adesão ao instrumento proposto, além de reduzir a trágica perda de vidas e ajudar a manter a pandemia sob controle, facilitará a introdução no país de possíveis vacinas seguras e eficazes, evitando maiores prejuízos como a queda na economia nacional, além de proporcionar maior segurança à saúde da população brasileira. Outra vantagem é que permitirá o acesso equitativo e global às vacinas produzidas em face da Covid-19, o que proporcionará um vasto rol de possibilidades, além de viabilizar em um curto prazo, a proteção dos profissionais de saúde e daqueles que estão em maior risco, apresentando-se no momento como uma maneira segura de mitigar o impacto mundial ocasionado pela doença e a maior proteção da população.

5. **DA NECESSIDADE DE AJUSTE DO MODELO INÉDITO DO INSTRUMENTO COVAX AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos da administração pública, atualizada por inovações trazidas pela lei do Pregão e o RDC, visam dar mais eficiência ao processo de licitação de compras e serviços. Em que pese as normativas utilizadas pela Administração Pública nas contratações de serviços, bens e obras, tais legislações não alcançam as inovações apontadas no modelo inédito do Instrumento COVAX Facility.

Do mesmo modo, a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, criada em decorrência do novo Coronavírus, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e, que contém dispositivos relacionados às contratações públicas para o efetivo enfrentamento da COVID-19, igualmente não abarca o citado modelo contratual internacional.

E diante da ausência de norma legislativa que trate da novel espécie de contratação, torna-se relevante a formalização de um ajuste legislativo no nosso ordenamento jurídico, capaz de abarcar a adesão do Estado Brasileiro à aplicabilidade deste instrumento específico, por tratar-se de nova "modalidade" de aquisição de imunobiológicos por parte da Administração Pública, provenientes do acordo COVAX Facility. Portanto, cabe afastar a aplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, e outras normas em contrário e, concomitantemente, ajustar o ordenamento jurídico às aquisições de imunobiológicos previstas no Instrumento COVAX Facility.

Todavia, a dispensa da realização de procedimento licitatório não afasta a necessidade de um adequado processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha e à opção de compra por meio do Instrumento COVAX Facility, que deverá ser instruído com a justificativa do preço, além de atender às exigências sanitárias necessárias.

Inclusive, o aceite ao acordo COVAX Facility não inviabilizará que o Estado Brasileiro realize outros acordos bilaterais com empresas biofarmacêuticas produtoras de vacinas contra a Covid-19,

que não estejam contempladas pela iniciativa global; tampouco, impede que as iniciativas já realizadas pelo Estado Brasileiro, com aquelas empresas biofarmacêuticas que fazem parte da iniciativa global, possam ter prosseguimento.

6. **DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR**

O Programa COVAX Facility, da Organização Mundial da Saúde (OMS) visa ofertar a promoção de acesso global à vacina contra a covid-19, o que traz a possibilidade de todos os participantes do programa terem um acesso igualitário e benéfico, o que é uma grande inovação positiva para os interessados.

O objetivo primordial do COVAX Facility é garantir o acesso equitativo a vacinas COVID19 para todos os países, independentemente de sua condição econômica, de forma a garantir que a renda não seja uma barreira ao acesso. Este mecanismo atuará como uma espécie de apólice de seguro inestimável para os participantes e, permitirá fácil acesso as vacinas produzidas contra a COVID-19, com a exigência de que sejam seguras e eficazes, além de oferecidas por meio de seu portfólio de vacinas candidatas e, gerenciadas ativamente em uma ampla gama de tecnologias.

No que tange ao interesse desta Pasta ministerial, ressalta-se a importância de permitir o acesso seguro da população às vacinas reconhecidas pela eficácia e segurança, o que nos dias atuais, não estão ainda disponíveis no mercado de imunobiológicos do mundo. Portanto, a medida provisória proporcionará à população brasileira os benefícios decorrentes deste acordo global e a população poderá aferir melhores resultados no controle do Coronavírus no país.

7. **A IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO**

O acolhimento da proposta do ato normativo proporcionará a adoção do mecanismo utilizado pela COVAX, em princípio, que é o de permitir a todos os participantes o acesso às mesmas vacinas candidatas, dentro de um mesmo cronograma acelerado, em um esforço capaz de agilizar o controle da pandemia de COVID-19 e de forma uníssona entre os países participantes.

Inclusive, o Conselho de Governança do Access to Covid-19 Tools (ACT) Accelerator, é um grupo que reúne diversos países neste mesmo intuito, ou seja, o de acelerar o fim da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), por meio do desenvolvimento de testes, tratamentos e vacinas.

O Serviço também objetiva atender à escolha de vacina preferencial dos participantes e se esforçará para fazê-lo, apesar da incerteza sobre quais vacinas estarão disponíveis, quando e em que escala. Com isso, buscará facilitar a comercialização de alocações de vacinas para todos os participantes por meio do estabelecimento de uma proposta COVAX Exchange.

8. **A ESTRATÉGIA E O PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**

A Adesão a estratégia COVAX Facility é de um mercado que objetiva comercializar vacinas e permitir que cada participante otimize suas necessidades individuais, levando em consideração as restrições regulatórias e territoriais que possam existir.

As vacinas aprovadas estarão disponíveis para compra através do serviço que exija pré-qualificação da OMS ou excepcionalmente, no mínimo, licenciamento / autorização, o que já abarca algumas das exigências adotadas na aquisição de imunobiológicos pelo Ministério da Saúde.

O prazo para implementação dependerá dos resultados dos estudos e mercado das vacinas aprovadas para uso em face do novo Coronavírus.

Porém, prevê que uma vacina que tem uma autorização de uso de emergência ou Lista de Uso de Emergência da OMS, possa ser comprada se acordado com o participante.

A Fábrica/Covax negociará Acordos de Compra Antecipada com os fabricantes de vacinas em nome dos participantes para garantir o acesso às doses da vacina em volumes especificados, cronogramas de entrega e preços. Inclusive haverá esforços para negociar o melhor preço possível junto aos fabricantes, que seja menor ou pelo menos não maior do que os preços que os fabricantes acordariam em contratos bilaterais.

9. AUMENTO DE DESPESAS

A ação governamental, segundo Schmitt (2003)¹, é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários e é viabilizada através da execução orçamentária da despesa. Já Rigolin (2003, p. 9)² afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental”, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. Toledo Júnior e Rossi (2002)³ asseveram que a “criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto”.

Já o impacto orçamentário-financeiro, segundo Moura e Castro (2001, p. 165)⁴, “relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas”.

Considerando tratar-se de Pandemia, fato cuja ação não advém de atos previsíveis, as estimativas conclusivas referentes à previsão orçamentária e disponibilidade de recursos não foram identificadas previamente, muito menos os impactos financeiros daí decorrentes, certamente majorados, o que justifica a necessidade de previsão por meio de medida provisória de crédito orçamentário.

A doutrina também reforça a classificação de pandemias como evento de força maior. Luiz Olavo Baptista, por exemplo, cita doutrina estrangeira, que enquadra a epidemia, juntamente com eventos como tufões, tempestades, incêndios, aluviões, inundações, seca, raios e congelamento, entre os “Acts of God”, praticamente a equiparando a desastres naturais 5 (RISCO NAS TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - PROBLEMÁTICA JURÍDICA E INSTRUMENTOS (DE DEFESA) Doutrinas Essenciais de Direito Internacional | vol. 5 | p. 201 - 216 | Fev / 2012 | DTR\2012\2443.).

Do almejado, em princípio, destaca-se que o custo por dose poderá variar de acordo com a vacina e o fabricante, o qual será repassado o preço real negociado aos participantes. Os acordos negociados com os fabricantes ditarão o preço final da vacina e se a estrutura de preços é fixa / única ou escalonada.

Diante desses aspectos ressalta-se que os recursos necessários são estimados em R\$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), correspondentes a pagamento inicial de R\$ 711,7 milhões, garantia financeira de R\$ 91,8 milhões e pagamento adicional de R\$ 1.710,2 milhões para acesso às doses de vacina por meio do Instrumento COVAX Facility.

10. DA NECESSIDADE DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Conforme leciona o Professor Arízio de Viana, em seu famoso livro “Orçamento Brasileiro”, editado em 1943 (pp.146), verbis: “O crédito extraordinário deve ser aberto pelo Executivo. É da essência do governo, do poder que administra, em determinada emergência, calamidade, ou necessidade de ordem pública, dispor de recursos para agir imediatamente em salvação da coletividade. Esteja ou não em funcionamento o Legislativo, não precisa o Executivo de pedir-lhe autorização para assim proceder. Mas, é da essência do regime democrático dar o Executivo contas ao Legislativo. Após a abertura do crédito extraordinário, o Executivo fará as devidas comunicações ao Legislativo, a fim de justificar e de comprovar as despesas que, em caráter extraordinário, houver realizado.”

A respeito dos créditos orçamentários, destacamos os créditos iniciais e os créditos adicionais.

Por crédito orçamentário inicial ou ordinário entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais. O orçamento anual consignará importância para atender determinada despesa a fim de executar ações que lhe caiba realizar. Tal importância é denominada de dotação orçamentária.

Já os créditos adicionais são alterações qualitativas e quantitativas realizadas no orçamento. São créditos adicionais às autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Os créditos adicionais classificam-se em:

- a) Suplementares: são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária;
- b) Especiais: são os destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- c) Extraordinários: são os créditos ora aludidos, que são aqueles destinados às despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, dentre outros.

E como a Covid-19 trata-se de uma pandemia, um fato imprevisível e de emergência em saúde pública, é possível ao chefe do Poder Executivo utilizar-se dos créditos adicionais extraordinários, especialmente para evitar a possibilidade de danos emergentes.

E o meio utilizado juridicamente para a abertura dos créditos extraordinários é por medida provisória, desde que se trate de despesa imprevisível, urgente e relevante, conforme rol exemplificativo apresentado pelo art. 167 da CF/1988.

Por sua vez, o conceito de “calamidade pública”, não está ligado a uma ameaça ao Estado 6, mas a uma ameaça à população.

O Decreto 67.347/1970 aborda expressamente o tema em seu artigo 1º, nos seguintes termos: “Art. 1º. Entende-se como Calamidade Pública a situação de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade seus elementos componentes”.

Dessa forma, pandemias e epidemias, desastres naturais e inclusive o risco de desabastecimento generalizado são hipóteses que se enquadram nesse conceito. A autorização dada extraordinariamente ao Chefe do Estado não se justifica para a proteção da soberania (artigo 1º, inciso I, da CR), mas pela obrigação constitucional de zelar pela dignidade dos cidadãos por ele administrados (artigo 1º, incisos II e III, da CR).

No mais, tem-se que no contexto da abertura de crédito extraordinário por medida provisória o exame dos requisitos constitucionais de urgência e relevância para a edição de medida provisória sequer necessitam de maior elaboração, uma vez que as exigências específicas de urgência e imprevisibilidade da despesa para a abertura do crédito extraordinário são mais restritivas que as primeiras. Assim, como se deve atender a todos os requisitos para a adequação da medida, basta considerar a adequação dos últimos para se verificar a sua permissibilidade.

Destaca-se que a expressão imprevisibilidade não diz respeito a uma impossibilidade objetiva de previsão, mas ao caráter simultaneamente excepcional e grave do evento e da despesa, sob pena de se impossibilitar toda forma de aplicação prática do instituto.

Ressalte-se que esse entendimento não equaciona os conceitos de “imprevisibilidade” e “imprevisão”. A excepcionalidade, a qual não se confunde com a impossibilidade objetiva de previsão, significa que a situação é tal que não era razoável prever, como é o caso da pandemia do novo coronavírus e, não somente que não foi prevista. Assim, s.m.j, os requisitos de urgência e imprevisibilidade estão devidamente atendidos para o acolhimento da necessidade de formulação de medida provisória e respectiva liberação de créditos extraordinários para a adesão ao Programa COVAX Facility.

No mais, é importante destacar que a indicação da fonte de recursos é facultativa, ou seja, não depende da existência de fontes de recursos disponíveis para a sua abertura. Assim, o crédito pode ocorrer mesmo ausente a indicação da fonte, o que de per si releva a sua excepcionalidade.

11. RELEVÂNCIA DA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente poderá editar medidas provisórias quando presentes os requisitos da relevância e da urgência, como já explicitado.

O fato de a comunidade global ter alcançado uma solução global abrangente e eficaz para essa pandemia é uma conquista notável, o que motiva sua implementação, e isso depende dos países que se interessem no Projeto COVAX e que possam fazer investimentos urgentes e imediatos.

É importante que os países interessados em participar apresentem autofinanciamento em potencial para transformar essas manifestações de interesse em compromissos vinculantes em curto prazo. Isso não apenas permitirá que a COVAX aumente as chances de desenvolver vacinas COVID-19 com

sucesso, mas também garantirá que a capacidade produtiva necessária para fabricar os volumes de doses necessárias, no momento em que a vacina estiver pronta.

Os objetivos almejados são urgentes e necessitam de ações governamentais iminentes, sob o risco de se tornar inócua, o que motiva o interesse em um processo legislativo mais célere.

No mais, é importante a edição de ato normativo que permita a adesão do Poder Executivo ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas COVID -19 - COVAX Facility e tais medidas devem ser adotadas concomitante às providências necessárias à abertura de crédito orçamentário, com edição de outra Medida Provisória pertinente.

12. ANÁLISE DO IMPACTO DA MEDIDA SOBRE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Considerando que não há vacinas disponíveis em quantidade suficiente para imunizar a maior parte da população, e na impossibilidade de se eliminar a transmissão da COVID-19 no território nacional, uma estratégia de vacinação passível de ser implementada nesse momento tem por objetivo reduzir o impacto da doença, no que diz respeito a progressão para formas graves e óbitos.

Nesse cenário, a estratégia de vacinação no Brasil deve ser voltada para os grupos de maior risco para agravamento caso venham a se infectar. Os principais grupos de risco para desenvolvimento de formas graves da doença descritos na literatura são: idosos, hipertensos, diabéticos, obesos, pessoas com doenças cardiovasculares, doenças respiratórias e tabagistas.

A adesão do Brasil ao Instrumento COVAX Facility possibilitará ao país a compra de vacinas para garantir a imunização de 10% (dez por cento) da sua população até o final de 2021, o que permite a imunização de populações consideradas prioritárias.

Outros grupos que possam ser incorporados nessa estratégia são aqueles com maior risco de exposição ao vírus. Dessa forma podemos considerar como grupos prioritários para vacinação os trabalhadores dos serviços essenciais e aqueles em maior risco, a saber: trabalhadores de saúde, indígenas, professores, pessoas privadas de liberdade e adolescentes e jovens sob medida socioeducativas, funcionários do sistema prisional, forças de segurança e salvamento.

13. HIPÓTESE DE MEDIDA PROVISÓRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

O fato de a comunidade global ter alcançado uma solução global abrangente e eficaz para essa pandemia é uma conquista notável, o que motiva sua implementação, e isso depende dos países que se interessem no Projeto COVAX e que possam fazer investimentos urgentes e imediatos.

É importante que os países interessados em participar apresentem autofinanciamento em potencial para transformar essas manifestações de interesse em compromissos vinculantes em curto prazo. Isso não apenas permitirá que a COVAX aumente as chances de desenvolver vacinas COVID-19 com sucesso, mas também garantirá que a capacidade produtiva necessária para fabricar os volumes de doses necessárias, no momento em que a vacina estiver pronta.

Os objetivos almejados são urgentes e necessitam de ações governamentais iminentes, sob o risco de se tornar inócua, o que motiva o interesse em um processo legislativo mais célere.

No mais, é relevante, a edição de ato normativo que permita a adesão do Poder Executivo ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas COVID -19 - COVAX Facility e tais medidas devem ser executadas concomitante às providências necessárias à abertura de crédito orçamentário, com edição de outra Medida Provisória pertinente.

Assim, cumpre-nos demonstrar como pressupostos de relevância e urgência toda a situação de crise sanitária mundial e nacional, demonstrada no estado de emergência internacional e nacional, decorrente da Covid-19, bem como a necessidade urgente e premente da realização de iniciativas que garantam a imunização da população.

Além do mais, cumpre registrar que a urgência da Medida Provisória também está evidenciada pela proximidade do término do prazo previsto pela Aliança Gavi para a adesão do Brasil ao Instrumento COVAX Facility, que se encerra no dia 9 de outubro próximo. Desta forma, para que o governo possa aderir ao instrumento é primordial as alterações no ordenamento jurídico brasileiro ora propostas.

14. **RISCOS DA NÃO ADESAO**

A não adesão do país à COVAX Facility inviabilizará o acesso da população às possíveis vacinas em estudo que se mostram eficazes em face do novo Coronavírus.

A facilidade ao acesso de vacinas e o controle global da doença são os maiores benefícios trazidos pela COVAX Facility e, não permitir ao País o acesso à essa grande inovação de proteção à saúde em um período de pandemia, é proporcionar o menor crescimento econômico, de saúde e de desenvolvimento, o que pode ser comparado a um grande retrocesso, com enormes consequências prejudiciais daí decorrentes.

15. **DOCUMENTOS RELEVANTES INSTRUTÓRIOS**

- Ofício-Circular nº 26/2020/SASOC/SAM/CC/PR (0015644699) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Documento elaborado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) sobre o possível papel do Fundo Rotatório versão espanhol: (ID: 0016222567); versão português: (ID: 0016237960) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Documento - Princípios de Participação (ID: 0016224170) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Lista - Questões Transmitidas à Gavi, de 17 de agosto de 2020 (ID:0016286676) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Carta C.L.32.2020 OMS (ID: 0016287695) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo_2083475_The_COVAX_Facility_QA_v2_i (ID: 0016432082) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo_2078587_COVAX_Facility_Terms_and_Conditions (ID: 0016432084) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo_2078590_Confirmation_of_Intent_to_Partipa (ID: 0016432085) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo_2078584_COVAX-Facility_Explainer_SHARE.22Au (ID: 0016432087) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Nota Técnica nº 27/2020-CGPCLIN/DECIT/SCTIE/MS (ID:0016433341) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Nota Técnica nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS(ID: 0016436853 - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo COVAX Facility_Terms_and_Conditions_2708 (ID: 0016457644) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo COVAX_Contrato_Compra firme (ID: 0016457870) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo COVAX Facility Explainer_vSHARE (ID:0016457905) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Nota n. 00913/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (ID: 0016506747) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;
- Carta Assinada em 31/08 - Confirmation of Intent (0016503320) - Processo Nup: 00042.000679/2020-01;

- Anexo - Termos e Condições VERSÃO PORTUGUÊS (ID:0016503320) - Processo nº Nup: 00042.000679/2020-01;
- Anexo - Contrato de Opção de Compra - VERSÃO PORTUGUÊS (ID: 0016529994) - Processo nº Nup: 00042.000679/2020-01;
- Parecer n. 00877/2020 - CONJUR-MS/CGU/AGU (ID:0016595543) - Processo nº Nup: 00042.000679/2020-01;
- Nota Técnica n. 24/DINTEG (ID: 0016596115) - Processo nº Nup: 00042.000679/2020-01;
- Ofício 1470/2020/SE/GAB/SE/MS (ID: 0016642557) - Processo nº Nup: 00042.000679/2020-01;
- Minuta “COVAX Facility Explainer – Participation Options for Self-Financing Economies” (SEI nº 2078584) e o “COVAX Facility - Terms and Conditions for Participants” (SEI nº 2078587).
- Nota Técnica Conjunta MS - MRE ACT Accelerator e Vacinas Contra a COVID-19, de 30 de junho de 2020 (ID: 0015528180)- Processo SEI nº 25000.092572/2020-90;
- Nota Técnica n. 8/2020 Conjunta MS/MRE - ACT Accelerator e Vacinas contra a COVID-19, de 30 de junho de 2020 (ID: 0015532122) - Processo SEI nº 25000.092572/2020-90;
- Nota Técnica 14/2020-AISA/GM/MS - Conjunta MS/MRE - ACT Accelerator e Vacinas contra a COVID-19, de 28 de agosto de 2020 (ID: 0015532122) - Processo SEI nº 25000.092572/2020-90;
- Nota Técnica nº 12/2020-AISA/GM/MS, de 30 de julho de 2020 (ID: 0015994336)- Processo NUP nº 00042.000679/2020-01;
- Anexo - Acordo de Compromisso Versão PORT (ID: 0016757974) - Processo NUP nº 00042.000679/2020-01;
- Anexo Carta da COVAX aos Participantes (ID: 0016757947) - Processo NUP nº 00042.000679/2020-01;
- Anexo TIMELINE FOR PARTICIPANTS (ID:0016757955) - Processo NUP nº 00042.000679/2020-01;
- - Anexo DRAFT RISK SHARING AND INDEMNITY COMMITTED PURCHASE (ID: 0016757972) - Processo NUP nº 00042.000679/2020-01;
- - Anexo NOTICE GUARANTEES REQUIREMENT (ID: 0016757980)- Processo NUP nº 00042.000679/2020-01;
- - Anexo OPTIONAL PURCHASE AGREEMENT (ID: 0016758055) - Processo NUP nº 00042.000679/2020-01.

16. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é imperiosa a necessidade de conciliar decisões rápidas e assertivas para que a população brasileira tenha acesso global às vacinas Covid-19 candidatas, por revelar-se oportuno diversificar as estratégias do Brasil na ampliação de escolhas capazes de maximizar as chances de sucesso.

A adesão à COVAX Facility poderá permitir o atendimento de **10% (21.255.900) da população brasileira**, sendo para este quantitativo elencado as pessoas acima de 80 anos ou mais (4.441.053), pessoas com morbidades (10.766.989) e trabalhadores da saúde (5.034.064), totalizando 20.242.106 pessoas a serem vacinadas com as vacinas da iniciativa COVAX Facility.

No mais, outras medidas administrativas decorrentes desta adesão devem ser providenciadas, permitindo assim, os recursos financeiros necessários à pactuação e a especial condição de liberação, por

meio de medida provisória extraordinária, devido à urgência e riscos à população, economia e acompanhamento isonômico às decisões relevantes ao controle da epidemia

Por tais razões, pugna-se pela edição de Medida Provisória de Crédito Orçamentário com a finalidade de destinar recursos financeiros para a viabilização da Vacina Covid-19 no âmbito da iniciativa COVAX Facility. E concomitantemente, sejam adotadas providências para expedição de legislação compatível para as novas aquisições dos imunobiológicos disponíveis em razão do acordo travado com a COVAX Facility.

REFERÊNCIAS

1. SCHMITT, Carl. Der Hüter der Verfassung, p. 158-159.
2. ALMEIDA; RIGOLIN, 2003, p. 9.
3. TOLEDO; ROSSI, Lei de Responsabilidade Fiscal: manual básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2013.
4. MOURA; CASTRO, Impacto do Orçamento Financeiro. ed. Santa Catarina: Vozes, 2012.
5. BATISTA, Luiz Octávio. Riscos nas Transações Internacionais. Doutrinas Essenciais de Direito Internacional | vol. 5 | p. 201 - 216 | Fev / 2012 , DTR\2012\2443.
6. BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 119.

FRANCIELI FONTANA SUTILE TARDETTI FANTINATO
Coordenadora Geral do Programa Nacional de Imunizações

LAURÍCIO MONTEIRO CRUZ
Diretor Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Secretário
Secretaria de Vigilância em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Fontana Sutile Tardetti Fantinato**, **Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Imunizações**, em 06/10/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lauricio Monteiro Cruz**, **Diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis**, em 06/10/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Correia de Medeiros**, **Secretário(a) de Vigilância**



em Saúde, em 06/10/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0017038166** e o código CRC **676619E6**.

Referência: Processo nº 00042.000679/2020-01

SEI nº 0017038166

Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações - CGPNI
SRTV 702, Via W5 Norte - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040
Site - saude.gov.br